

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Minuta das Diretrizes Curriculares Nacionais para a
Educação Profissional Técnica de Nível Médio

RESOLUÇÃO CEB/CNE Nº , de dezembro de 2010

Atualiza as Diretrizes Curriculares
Nacionais para a Educação
Profissional Técnica de Nível Médio
nos termos da Lei 9.394/96, alterada
pela Lei 11.741/2008.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto no art. 9º, § 1º, alínea "c", da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 22, 23, 24, 25, 26, 26-A, 27, 35, 36, 36-A, 36-B e 36-C da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CEB/CNE nº , homologado pelo Senhor Ministro da Educação em de de e que a esta se integra,

RESOLVE:

Art. 1º. A presente Resolução sistematiza o conjunto de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio nos termos da Lei 9.394/96, alterada pela Lei 11.741/2008.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução entende-se por diretriz o conjunto articulado de princípios, critérios e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições de ensino na organização e no planejamento dos cursos técnicos de nível médio.

Art. 3º. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no cumprimento dos objetivos da Educação Nacional, integra-se, em suas formas *articulada* – integrada e concomitante - e *subsequente*, às diversas modalidades de educação, às dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, e articula-se com o Ensino Médio regular e com as demais modalidades educacionais.

Art. 4º. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio visam a proporcionar ao estudante a apropriação de saberes necessários ao exercício profissional e da cidadania com base nos fundamentos científico-tecnológicos, sócio-históricos e culturais de processos produtivos.

Art. 5º. A Educação Profissional Técnica de nível médio é desenvolvida nas formas:

I - *articulada* com o Ensino Médio, sob duas formas:

a) *integrada*, na mesma instituição,

b) *concomitante*, na mesma ou em distintas instituições;

II - *subsequente*, em cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

§ 1º Os cursos articulados com o Ensino Médio, organizados na forma *integrada*, são cursos de matrícula única, que conduzem os educandos à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que concluem a última etapa da Educação Básica.

§ 2º Os cursos técnicos articulados com o Ensino Médio, ofertados na forma *concomitante*, com dupla matrícula e dupla certificação, podem ocorrer:

- I. na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- II. em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- III. em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, com planejamento e desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 6º. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por Eixos Tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio aprovado pela Resolução CNE/CEB 03/2008, com base no Parecer CNE/CEB 11/2008 e instituído pela Portaria Ministerial nº 870/2008, podendo ser estruturados segundo diferentes itinerários formativos, que possibilitem contínuo e articulado aproveitamento de estudos, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§1º Entende-se por itinerário formativo a sequência de possibilidades de formação articuláveis, considerando a estrutura sócio-ocupacional e os fundamentos científico-tecnológicos de um dado processo produtivo de bens ou serviços, capaz de orientar o estudante na construção de uma trajetória educacional consistente.

§2º A oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em qualquer modalidade, deve ser precedida de autorização pelo órgão pertinente do respectivo sistema de ensino.

Art. 7º. São princípios norteadores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

- I. Relação orgânica com formação geral do Ensino Médio na preparação para o exercício das profissões técnicas;
- II. Indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos da aprendizagem;
- III. Integração entre educação, trabalho, ciência, tecnologia e cultura como base da proposta e do desenvolvimento curricular;
- IV. Integração de conhecimentos gerais e profissionais, na perspectiva da interdisciplinaridade ou outras formas de articulação entre saberes específicos, tendo a pesquisa como princípio pedagógico;
- V. Articulação com o desenvolvimento sócio-econômico-ambiental dos territórios onde os cursos ocorrem;
- VI. Reconhecimento das diversidades dos sujeitos, das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes.

- VII. Respeito aos valores estéticos, políticos e éticos, na perspectiva do desenvolvimento de aptidões para a vida social e produtiva;
- VIII. Flexibilidade na construção de itinerários diversificados e atualizados, segundo interesses e possibilidades;
- IX. Interdisciplinaridade que supere a fragmentação de conhecimentos e a segmentação da organização curricular disciplinar;
- X. Contextualização que assegure estratégias favoráveis à compreensão de significados e integrem a teoria à vivência da prática profissional;
- XI. Indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem;
- XII. Identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem competências profissionais, objetivando desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sócio-econômico-ambientais, configurando o técnico a ser formado;
- XIII. Atualização permanente dos cursos e currículos, estruturados com base em ampla e confiável base de dados;
- XIV. Autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu projeto pedagógico, construído como instrumento de trabalho da comunidade educacional.

Art. 8º. A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, orientada pela concepção de eixo tecnológico, implica considerar:

- a) a matriz tecnológica, que inclui as tecnologias relativas aos cursos;
- b) o núcleo politécnico comum relativo ao eixo tecnológico em que se situa o curso, que compreende os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, estéticos e éticos que informam e alicerçam as tecnologias e a contextualização do referido eixo tecnológico no sistema da produção social;
- c) os conhecimentos e habilidades nas áreas de linguagens e códigos, ciências humanas, matemática e ciências da natureza, vinculados à educação básica e à educação para o mundo do trabalho, necessários à formação e ao desenvolvimento profissional do cidadão;
- d) a pertinência, coerência, coesão e consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista lógico e histórico, contemplando as ferramentas conceituais e as metodológicas.

Parágrafo único. Na oferta na forma subsequente, conhecimentos e habilidades inerentes à educação básica devem ser introduzidos para complementação e atualização de estudos, caso diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, em consonância com o eixo tecnológico.

Art. 9º. São critérios para o planejamento e a organização de cursos técnicos de nível médio:

- I. Atendimento às demandas sócio-econômico-ambientais, dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético para com os estudantes e a sociedade beneficiária da atuação profissional dos novos técnicos;

- II. Conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade institucional da instituição de ensino ou da rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização da proposta pedagógica;
- III. Organização curricular segundo itinerários formativos, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras;
- IV. Identificação de perfis profissionais próprios para cada curso, de forma a garantir o pleno desenvolvimento de competências profissionais sintonizadas com o respectivo setor produtivo, por eixo tecnológico estruturador.

§1º Entende-se por competência profissional a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação conhecimentos, habilidades, valores, atitudes e emoções necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica, em condições de responder, de forma original e criativa, a novos desafios da vida cidadã e profissional.

§2º Os perfis profissionais de conclusão da qualificação profissional, habilitação e especialização profissional técnica de nível médio são estabelecidos pela instituição, consideradas as competências profissionais.

§3º Para subsidiar as instituições na elaboração dos perfis profissionais de conclusão e na organização e planejamento dos cursos, o Ministério da Educação deve manter atualizado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, por eixos tecnológicos.

Art. 10. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na forma *articulada* com o Ensino Médio, *integrada* ou *concomitante em instituições de ensino distintas com projeto pedagógico unificado*, têm as cargas horárias totais, no mínimo, de 3.200, 3.400 ou 3.600 horas, conforme o número de horas para as habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Parágrafo único. Estes cursos, devem atender, ainda, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Art. 11. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na forma *articulada integrada* com o Ensino Médio na modalidade *Educação de Jovens e Adultos* a carga horária mínima total é de 2.400 horas, respeitado o mínimo de 1.200 horas para a educação geral.

Parágrafo único. Estes cursos devem atender, ainda, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e as para a Educação de Jovens e Adultos, assim como as disposições do Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e do Decreto 5.840/2006.

Art. 12. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos na forma *subsequente* e na *articulada concomitante sem projeto pedagógico unificado*, têm as cargas horárias mínimas de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 13. Podem ser organizados cursos técnicos de nível médio estruturados em etapas com terminalidade, que caracterizem efetivas qualificações profissionais para o trabalho e que possibilitem a construção de itinerários formativos, articulando e aproveitando estudos para a conclusão da habilitação profissional de técnico.

Parágrafo único. Aos concluintes das etapas previstas no *caput* deste artigo é conferido certificado de qualificação profissional técnica.

Art. 14. Podem ser organizados cursos de especialização técnica de nível médio, vinculados a uma habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas.

§1º A instituição ofertante de curso previsto no *caput* deste artigo deve ter em sua oferta regular curso técnico de nível médio correspondente ou no respectivo eixo tecnológico relacionado estreitamente com o perfil profissional de conclusão do curso de especialização.

§ 2º A carga horária mínima dos cursos previstos no *caput* deste artigo é de 20 % da carga horária mínima do curso técnico de nível médio a que se vincula;

§ 3º Aos detentores de diploma de curso técnico de nível médio ou de graduação em áreas correlatas que cursar com aproveitamento os cursos previstos no *caput* deste artigo é conferido certificado de especialização técnica de nível médio.

§ 4º Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais podem ser atendidas por cursos ou programas de livre oferta, inclusive no mundo do trabalho, que podem vir a ter aproveitamento em curso técnico de nível médio, mediante avaliação e reconhecimento por instituição que mantenha este curso.

Art. 15. Os currículos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem proporcionar aos estudantes:

- I. diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;
- II. elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;
- III. recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios ético-estético-políticos e compromissos com a construção de uma sociedade democrática;
- IV. domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao núcleo politécnico do eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências;
- V. instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e trabalho.

Art. 16. Os sistemas de ensino, para valorização da experiência extraescolar, devem propiciar o aproveitamento e validação de saberes profissionais adquiridos em experiências de trabalho e de estudos formais e não formais para fins de formação e de certificação profissional, bem como

de orientação para continuidade de estudos segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos.

§1º As instituições de ensino devem elaborar instrumentos metodológicos de avaliação e validação, a partir do perfil profissional de conclusão do curso, para avaliar e validar competências desenvolvidas em sua trajetória profissional e de vida e, também, suas insuficiências formativas, visando ao seu aproveitamento para prosseguimento de estudos ou ao reconhecimento para certificação para exercício profissional.

§2º Para fins de *prosseguimento de estudos*, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido adquiridos:

- I. em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- II. em cursos de Qualificação Profissional ou Formação Inicial e Continuada de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do estudante;
- III. em outros cursos de educação profissional ou similares, inclusive no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação individualizada;
- IV. por reconhecimento em processos formais de certificação, inclusive no âmbito da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores - CERTIFIC, implantada pelos Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego.

§3º Para fins de *certificação para exercício profissional*, somente pode ser realizado por instituição devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso técnico de nível médio correspondente previamente autorizado;

§4º A critério do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, podem realizar os processos previstos no *caput* deste artigo, instituições que não tenham o curso técnico correspondente, mas possuam oferta de curso técnico inscrito no mesmo eixo tecnológico, cuja formação tenha estreita relação com o perfil profissional de conclusão a ser certificado.

Art. 17. A organização curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto pedagógico.

§ 1º As instituições de ensino devem formular, participativamente, nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da LDB, seus projetos pedagógicos e planos de curso, de acordo com as presentes Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 2º O perfil profissional de conclusão define a identidade do curso.

§ 3º Os cursos podem ser estruturados em etapas ou módulos com terminalidade, permitindo contínua e articulada continuidade e conclusão de estudos.

Art. 18. A prática constitui e organiza a educação profissional e integra as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio.

§ 1º A prática na educação profissional compreende diferentes situações práticas de estudo e trabalho, como experimentos e atividades específicas ambientes especiais - laboratório, oficina, ateliê e outros; investigação sobre atividades profissionais; projetos de pesquisa e/ou intervenção; visitas técnicas; simulações; observações e outras.

§ 2º A prática profissional, quando necessário pela natureza da formação, inclui o estágio profissional supervisionado, realizado em empresas e outras organizações, conforme Diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação, à luz da Lei nº 11.788/2008.

§ 3º A carga horária destinada a estágio profissional supervisionado é acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso, salvo em curso na forma *articulada integrada* com o Ensino Médio na *modalidade Educação de Jovens e Adultos*, no âmbito do Proeja, que obedece a regras próprias.

§ 4º O plano de realização do estágio supervisionado, deve ser explicitados na organização curricular constante do plano de curso, uma vez que é ato educativo da instituição educacional.

Art. 19. Os planos de curso, coerentes com os projetos pedagógicos institucionais, são submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos sistemas de ensino, contendo obrigatoriamente, no mínimo:

- I. Justificativas e objetivos;
- II. Requisitos de acesso;
- III. Perfil profissional de conclusão;
- IV. Organização curricular;
- V. Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- VI. Critérios de avaliação;
- VII. Instalações e equipamentos;
- VIII. Pessoal docente e técnico;
- IX. Certificados e diplomas.

Parágrafo único. Para sua autorização, deve ser observado se corresponde a aspirações e interesses dos cidadãos e às especificidades e demandas sócio-econômico-ambientais, de modo a potencializar os processos produtivos e a inclusão social.

Art. 20. A Organização Curricular dos Cursos Técnicos de Nível Médio leva em conta, preferencialmente, os seguintes passos no seu planejamento:

- I. Consonância do curso com o projeto pedagógico da instituição de ensino;

- II. Definição do perfil profissional de conclusão do curso, a partir da identificação dos itinerários formativos e de profissionalização que possibilitem contínuo e articulado aproveitamento de estudos e
- III. Identificação das competências profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;
- IV. Organização curricular por disciplinas, projetos, núcleos temáticos ou outros formatos, desde que recomendados pelo processo de ensino e aprendizagem;
- V. Definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;
- VI. Identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;
- VII. Elaboração do plano de curso a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino;
- VIII. Inserção dos dados do plano de curso técnico aprovado pelo respectivo sistema de ensino no Cadastro do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica mantido pelo MEC, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;
- IX. Avaliação da execução do projeto pedagógico da instituição educacional e do respectivo plano de curso.

Art. 21. Na formulação e no desenvolvimento de política pública para a Educação Profissional e Tecnológica, o Ministério da Educação, em regime de colaboração com os Conselhos Nacional e Estaduais de Educação e demais órgãos dos respectivos sistemas de ensino, promoverá, periodicamente, processo nacional de pesquisa e avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, garantida a divulgação dos resultados, com a finalidade de:

- a) melhoria da qualidade;
- b) orientação da expansão de sua oferta, para cada eixo tecnológico;
- c) promoção da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência, no êxito no percurso formativo e na inserção sócio-profissional;
- d) cumprimento das responsabilidades sociais das instituições mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento das demandas sócio-econômico-ambientais, promoção dos valores democráticos, e respeito à diferença e à diversidade.

Art. 22. A formação inicial para o magistério na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o caput deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições de educação superior.

§2º A formação inicial não esgota o desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações de formação continuada.

§ 3º Podem ser implementados cursos e currículos experimentais não constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, desde que ajustados ao disposto nestas diretrizes e previamente aprovados pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

§ 4º - Anualmente, segundo cronograma estabelecido pelo MEC, deve ser atualizado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, de forma participativa, em regime de colaboração com a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, com o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, bem como as instituições do chamado Sistema S e as Redes Estaduais de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 23. O Ministério da Educação organiza e divulga em nível nacional, no âmbito do SISTEC – Sistema Nacional de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cadastro nacional de instituições de ensino voltadas para a educação profissional e tecnológica, cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e alunos matriculados e certificados ou diplomados.

Art. 24. As instituições de ensino expedem e registram, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, para fins de validade nacional, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC referido no artigo anterior desta Resolução.

§ 1º A instituição de ensino responsável pela certificação que completa determinado itinerário de formação técnica expede o correspondente diploma de Técnico de Nível Médio, observado o requisito de conclusão do Ensino Médio, no caso de curso não desenvolvido integralmente com o Ensino Médio.

§ 2º Os diplomas de técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

§ 3º Os certificados de qualificação profissional e de especialização profissional técnica de nível médio devem explicitar o título da ocupação certificada.

§ 4º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar, também, as competências definidas no perfil profissional de conclusão do respectivo curso.

Art. 25. A observância destas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio é obrigatória a partir de 2012, sendo facultativa no período de transição até final de 2011.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CEB/CNE

